



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06448/21

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Responsável: Edjane Nilda Henrique Barbosa

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00431/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da ex-Presidente, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 187/196, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2020 - LOA, nº 374/2019 de 03/01/2020, estimou as transferências em R\$ 957.200,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A Câmara Municipal de Umbuzeiro empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 829.126,25, representando 99,37% das transferências recebidas.
3. transferências recebidas somaram R\$ 834.356,32, correspondentes a 87,17% do valor previsto;
4. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 829.126,25, correspondendo 86,62% do valor fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06448/21

Fl. 2/5

5. O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2.020 foi de R\$ 836.204,18, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,94% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
6. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,18% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
7. O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Umbuzeiro é de 9.911 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 20% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 60.772,00. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador acima do limite constitucional em epígrafe;
8. a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 72.600,00, equivalente a 97,74% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado (R\$ 119.207,35 (e) 119.769,56);
10. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 663.683,06, representando 2,40% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
11. não há registro de denúncias no exercício;
12. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X da CRFB/1988 (reajuste dentro da legislatura); b) e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), vez que ficou restos a pagar de R\$ 4.162,14 e não havia disponibilidade financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06448/21

Fl. 3/5

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 199, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 205/235 (DOC 51328/21).

Analisando os documentos que compõem a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro e a defesa, a Auditoria manteve a irregularidade tocante à remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X da CRFB/1988, vez que houve majoração dos subsídios dos Vereadores em relação à remuneração por eles percebida no início da legislatura de 2017/2020.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do Parecer nº 00084/22, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, resumidamente:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2020;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte da sobredita gestora, referente ao citado exercício;
3. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Umbuzeiro, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, restou a irregularidade atinente à remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X da CRFB/1988, vez que houve majoração dos subsídios dos Vereadores em relação à remuneração por eles percebida no início da legislatura de 2017/2020.

O Relator discorda do posicionamento da Auditoria e se acosta integralmente ao parecer do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06448/21

Fl. 4/5

De acordo com elementos presentes no álbum processual, a remuneração mensal recebida pelos Edis e pelo Presidente da Câmara sofreu variação, no exercício em análise, em relação aos valores percebidos no exercício de 2017. Por ocasião da defesa, a gestora argumenta, em suma, que os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram pagos em conformidade com a Lei Municipal nº 001/2016 (fls. 173/174), que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2017/2020 no valor de R\$ 6.000,00, e uma representação para o Presidente da Câmara correspondente a 100% do subsídio mensal pago ao Vereador. A respeito, como dito, os peritos desta Corte entenderam que ocorreu aumento na remuneração dos Vereadores, por vislumbrarem desobediência a dispositivo constitucional (art. 37, inciso X). No entanto, a rigor, o caso em apreço não parece a este Órgão Ministerial se configurar aumento efetivo de subsídio, já que não houve, por meio de instrumento legal, alteração do valor previsto para o subsídio dos Edis, tendo sido pago em quantia abaixo da estabelecida na legislação municipal pertinente. Pois bem, a referida Lei Municipal (ato normativo de iniciativa da Câmara) definiu os subsídios em R\$ 6.000,00, para o Vereador, e R\$ 12.000,00 para o Vereador Presidente da Câmara, concernentes à legislatura de 2017/2020, de modo que o pagamento de subsídio dentro desses limites não deve ser considerado aumento propriamente dito, ainda que a Câmara tenha pago subsídios inferiores e diferenciados desses valores ao longo da legislatura, visto que estão dentro do limite estabelecido em lei.

No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Umbuzeiro, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago o subsídio dos Vereadores em valores inferiores ao estabelecido no instrumento legal e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos no ato que fixou tal remuneração. Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios, todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação na forma de se proceder ao pagamento dos subsídios, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura valores diferenciados ao que foi estabelecido em ato normativo específico, sem que seja apresentada a devida justificativa. Oportuno destacar que a motivação do ato administrativo se apresenta como um princípio administrativo e pode ser definida como a necessidade de se fundamentar um ato praticado pela Administração, indicando os pressupostos de fato e de direito que justificam determinada decisão.

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 001/2016. Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06448/21

Fl. 5/5

à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara Municipal de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.

Acostando-se ao entendimento do Parquet, o Relator vota no sentido que aos membros integrantes da 2ª Câmara julguem regular, sem ressalvas, a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2020, com recomendação de observância aos ditames da CF/88.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06448/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, sem as ressalvas feitas pelo conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausente o conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, na sessão hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da então presidente, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa; e
- II) RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal no sentido conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Constituição Federal.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 8 de março de 2022.

Assinado 11 de Março de 2022 às 08:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2022 às 23:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2022 às 20:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO